

**CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO ATRAVÉS DE
POLÍTICAS PÚBLICAS: CONSIDERAÇÕES À LUZ DO
PENSAMENTO DE PAUL RICOEUR**

***REALIZATION OF THE RIGHT TO EDUCATION THROUGH PUBLIC
POLICY: CONSIDERATIONS IN THE LIGHT OF THINKING OF
PAUL RICOEUR***

Mariana Carolina Lemes¹

Daniel Roxo de Paula Chiesse²

Resumo

O artigo tem por escopo analisar a necessidade de concretização da educação como meio de constituição da pessoa capaz, emancipada, fazendo-o a partir do quanto disposto no ordenamento jurídico e à luz do pensamento de Paul Ricoeur. A questão reveste-se de interesse uma vez que, a realização do direito à educação está diretamente relacionada com a própria assecuração da dignidade da pessoa humana. A partir da noção ricoeuriana de irredutibilidade do indivíduo, o direito à educação é então confrontado com a própria noção de dignidade, como meio de desenvolvimento pleno da pessoa, que a prepara para o exercício da cidadania e a qualifica para o trabalho, viabilizando-lhe a perseguição do que Ricoeur denomina “vida boa”. A educação é investigada, ainda, como instrumento facilitador para o desenvolvimento do sentimento de pertença às instituições, e correspondente capacidade de transgredir as fronteiras entre estas, funcionando como verdadeira condição de dignidade.

Palavras-chave: Educação; Emancipação; Paul Ricoeur.

¹ Mestranda em Direitos Sociais, Difusos e Coletivos pela UNISAL – *Campus* Lorena. Especialista em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Especialista em Direito Processual Civil pela UNITAU. Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes. Especialista em Direito Público pela UNITAU. Graduada em Direito pela UNITAU. Professora do Departamento de Direito da Faculdade de Ciências Humanas de Cruzeiro. Professora do Departamento de Direito da UNITAU.

² Mestrando em Direitos Sociais, Difusos e Coletivos pela UNISAL – *Campus* Lorena. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Professor do Departamento de Direito do Centro Universitário de Barra Mansa. Professor do Departamento de Direito da Fundação Educacional Rosemar Pimentel.

Abstract

The article has the purpose to analyze the need for implementation of education as a means of recording the capable person, emancipated, making it as from the provisions of law and in the light of the thought of Paul Ricoeur. The question is of interest since the realization of the right to education is directly related to their own guaranty the dignity of the human person. From Ricoeurs' notion of irreducibility of the individual, the right to education is then confronted with the notion of dignity as a means of full development of the person who prepares for the exercise of citizenship and qualify for the job, enabling him the pursuit of what Ricoeur calls "the good life". Education is also investigated as a facilitator for the development of the sense of belonging to the institutions, and the corresponding ability to transgress the boundaries between them, acting as a true condition of dignity.

Keywords: *Education; Emancipation; Paul Ricoeur.*

INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe uma reflexão sobre a concretização do direito fundamentalíssimo à educação a partir do pensamento de Paul Ricoeur.

Justifica-se a escolha do tema pela relevância do pensamento de Ricoeur - um dos grandes e mais profícuos filósofos e pensadores franceses do período pós Segunda Guerra Mundial - como fonte para a análise da questão pertinente às instituições justas e, bem por isso, à necessidade de concretização da educação, como meio de constituição da pessoa capaz, emancipada.

A questão reveste-se de interesse uma vez que, a realização do direito à educação está diretamente relacionada com a própria assecuração da dignidade da pessoa humana.

A partir da noção ricoeuriana de irredutibilidade do indivíduo, o direito à educação é confrontado com a própria noção de dignidade, como meio de desenvolvimento pleno da pessoa, que a prepara para o exercício da cidadania e a qualifica para o trabalho.

A educação é investigada, ainda, como instrumento facilitador do desenvolvimento do sentimento de pertença às instituições, e correspondente capacidade de transgredir as fronteiras entre estas, ou seja, como condição dignificadora da pessoa humana.

Busca-se analisar a questão da educação como direito humano e instrumento emancipatório, transformador da pessoa em cidadão, instrumento fortalecedor da sua

dignidade, pontuando o estudo com pensamentos de Ricoeur pertinentes ao tema, contextualizados para a questão da educação no atual cenário nacional.

São muitas e diversas as preocupações contemporâneas acerca da qualidade da educação, da evasão escolar, da inclusão educacional etc.

O desejo de viver bem consigo e com os outros, passaria, pois, necessariamente, pelo ato de educar-se, representando a conjunção entre pessoa e comunidade um grande avanço neste desiderato. Isso porque, na lição de Ricoeur, o viver bem se daria num nível de proximidade, iniciada no seio da família e nos entornos comunitários, passando, logo depois, para um nível mais amplo, onde são requeridas instituições justas, para, ao final, alcançar a chamada estima social, ou seja, o viver bem com e para com os outros em um nível macro.

Procede-se, assim, à investigação do tema, no intuito de apregoar-se a urgência de políticas públicas imediatas e eficazes para a realização do direito à educação, demonstrando – sob nova perspectiva – a sua inegável importância.

A metodologia utilizada para a realização do trabalho baseou-se na pesquisa de obras e entrevistas de Paul Ricoeur, bem como de obras doutrinárias e jurisprudência pátrias, com vistas à formulação de conclusões.

1 NECESSIDADE DE CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Em seu livro *O Justo* (RICOEUR, 2012a) - reunião de textos confeccionados a partir das conferências proferidas pelo filósofo Paul Ricoeur -, o autor aborda a temática da justiça, denunciando sua preocupação com a pouca importância da filosofia como fonte de argumentação para a discussão de temas de interesse da seara jurídica.

Ricoeur trata e enfatiza, especialmente em sua obra “o si-mesmo como um outro”, da idéia de irredutibilidade do ser humano, tendo reafirmado o interesse nesta posição em entrevista colhida em maio de 1996 por Frederik Stjernelt, quando participava da 1ª Conferência Internacional sobre “Bioética e bio-lei” em Copenhagen (RICOEUR, 1996).

É Ricoeur ainda quem caracteriza o fundamento da ética como o “*desejo de uma vida boa*”, afirmando que aqui, já haveria uma vida, “*uma vida que não é apenas um*

espaço entre o nascimento e a morte, mas que constitui igualmente a dinâmica da própria existência” (RICOEUR, 2012b)³.

Assim, a partir dos pensamentos do filósofo, é que se procede à análise do problema pertinente à realização do direito social à educação após mais de 25 anos de vigência da Constituição Federal de 1988.

Isso porque, de fato, a educação é direito a todos assegurado, insculpido no artigo 6º da Lei Fundamental, ao lado de outros direitos sociais como a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e, ainda, a assistência aos desamparados, todos eles reputados indispensáveis à existência digna do ser humano.

Tratam-se os direitos sociais, de direitos fundamentais, que possuem como objetivo primacial a melhoria das condições existenciais da população mediante a atuação, a prestação positiva do Estado.

O Estado deve assegurar serviços de educação, haja vista que, o reconhecimento do direito à educação se constitui e acarreta um compromisso do mesmo, que se obriga à realização do direito. O escalonamento do direito à educação como direito social reclama “*atividades positivas do Estado, do próximo e da própria sociedade, para subministrar ao homem certas condições*” (SILVA apud CARVALHO, p. 12) e, no caso, para assegurar-lhe condições de almejar por uma vida digna.

Mais do que direito social, a educação é, portanto, um ‘direito social básico’, passível de concretização via ações afirmativas, como já reconhecido expressamente pela Suprema Corte no julgamento do ARE 639.337-AgR, rel. Ministro Celso de Mello.

A designação da educação como ‘direito social básico’, conduz à idéia de que a mesma se constitui num ‘direito fundamentalíssimo’, por anteceder mesmo os direitos humanos fundamentais, sendo considerados, portanto, como aqueles “*direitos ligados à salvaguarda da própria pessoa humana*” (PEREIRA E SILVA, 2005, p. 195).

Os direitos fundamentalíssimos seriam “*o real fundamento dos direitos fundamentais, já que entrelaçam as prerrogativas primevas, as prerrogativas que conglobam a própria idéia de pessoa humana, sem a qual a dignidade não possui sentido algum*” (PEREIRA E SILVA, 2005, p. 195).

³ Entrevista *From Bioethics to Biolaw, De l'éthique au biodroit*. Copenhague: Universidade de Copenhague, 1996.

Poder-se-ia dizer, então, que, a educação se constitui num desses substratos para o desdobramento da idéia de dignidade, por se tratar de prerrogativa que congloba a própria idéia de pessoa humana inserida entre instituições.

Nesse passo, RICOEUR (1996), na entrevista intitulada “*Haverá uma vida antes da morte?*” já dizia que, “*as instituições têm uma função mediadora entre os homens. Nós compreendemo-nos a nós próprios graças a esta pertença a uma multiplicidade de instituições, e um ser é definido pela capacidade de mudar de ponto de vista e de transgredir as fronteiras entre estas diferentes instituições*”.

Sem a educação, a própria noção de pertencimento e, portanto, de dignidade perde sentido. Em harmonia com tal posicionamento, o artigo 205 da Constituição Federal, reza que, a educação visa o pleno desenvolvimento da pessoa, preparando-a para o exercício da cidadania e qualificando-a para o trabalho.

A dicção do artigo 205 da Constituição Federal permite, pois, verificar que, a educação serve como veio condutor dos fundamentos da República Federativa do Brasil insculpidos no artigo 1º e seus incisos da lei fundamental, dentre os quais estão arrolados a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

De fato, a educação é indispensável à dignidade humana prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, já que, na acepção vocabular, digno é aquele considerado merecedor, apropriado.

Mas, como sê-lo?

Como afirmado por Ricoeur, não conhecemos o tempo em que vivemos, sendo a atualidade opaca para nós na medida em que, não podemos saber como ela será julgada daqui a trinta anos e nem conhecermos o tempo em que vivemos. Afirma ainda o autor que, dizer “pós-moderno” é já tentar dizer alguma coisa de coerente sobre o nosso tempo (RICOEUR, 1996).

É preciso educar-se, assimilar as instituições e os sinais públicos para (re)conhecer a si-mesmo como um outro, para reconhecer a sua própria irredutibilidade como ser humano, experimentando, assim, uma vida boa, digna.

Ricoeur frisa ainda que a posição cartesiana que afirma que o sujeito é transparente a si mesmo e pode ter um conhecimento direto de si não é defensável, pois deve-se sempre descobrir a existência humana através dos sinais públicos (RICOEUR, 1996).

Ou seja, a forma como se é percebido pelo outro importa, perpassando a noção de dignidade pelo sentimento de pertença à família, comunidade e sociedade, instituições reputadas como basilares.

Relembre-se que, Bauman trata da ausência de tal reconhecimento, denominando o produto de tal fenômeno como “refugo humano”, por serem tratados como lixo, consequência indesejada – porém inevitável – do processo de globalização (BAUMAN, 2005).

A educação visa o preparo para a cidadania, insculpida no artigo 1º, inciso II, possibilitando a fruição dos direitos civis e políticos existentes e, ainda, qualificando a pessoa humana para o trabalho, cujos valores sociais encontram-se protegidos no artigo 1º, inciso IV, 1ª parte, da Lei Fundamental, preparando-a para uma vida política plúrima, conforme artigo 1º, inciso V.

CUSCIANO (2011, p.12) entende a educação, com arrimo na legislação e na jurisprudência, como ‘indutor embrionário dos demais direitos’ afirmando ser o direito à educação “(...) *o direito a um serviço público essencial não privativo, fundamental para o desenvolvimento humano, social e econômico, preparatório para o exercício da cidadania, qualificador para o trabalho e indutor embrionário dos demais direitos, entendimento este corroborado tanto pela legislação quanto pela jurisprudência.*”

Ora, compreender a educação como “indutor embrionário dos demais direitos”, é reconhecer a sua valia como instrumento de emancipação do homem; é em grande parte através da educação que o indivíduo passa a compreender melhor a ‘irredutibilidade’ de cada ser humano, seus direitos e deveres, a enxergar o outro em si, o que vem ao encontro do pensamento ricoeuriano.

O ato de educar-se é um processo contínuo; a educação está presente desde o nascimento de cada um de nós, inicialmente num nível mais delimitado, o nível familiar e comunitário, e, posteriormente, num nível mais amplo, da sociedade e das instituições; trata-se de uma necessidade vital, como se buscará demonstrar a seguir e, como toda necessidade vital, necessita contínuo atendimento.

O Supremo Tribunal Federal entende que, a educação é uma ‘necessidade vital do ser humano’, encontrando-se dentre aqueles direitos que asseguram a sua existência digna, requerendo, pois, satisfação. Nesse sentido o julgamento da ADC nº 8-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-10-1999, Plenário, DJ de 4-4-2003 e, da ADI

2.551-MC-QO, Rel. Min.Celso de Mello, julgamento em 2-4-2003, Plenário, DJ de 20-4-2006.

Por se tratar de necessidade vital, ou seja, indispensável à vida, a educação não pode esperar, devendo ser satisfeita de forma plena e imediata, sob pena de não mais servir ao escopo pretendido.

Há, *in casu*, prejuízo irreparável ao processo de formação da pessoa, cujos danos decorrentes da ausência de acesso podem nunca vir a serem mitigados, donde o posicionamento dos tribunais pela negativa de reconhecimento da reserva do possível invocada pelo Poder Público, com a concessão de tutelas de urgência para o fim de garantia de vagas em creches e pré-escolas, exemplificativamente.

A Constituição Federal determina a garantia de ‘acesso à educação’, já tendo a Suprema Corte deixado assentado no ARE 639.337-AgR, de relatoria do Ministro Celso de Mello, que, a cláusula da reserva do possível não pode ser invocada pelo poder público com o propósito de fraudar, frustrar ou de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição.

Todos devem ter alcance aos recursos disponíveis para o ato de educar-se, ou seja, para o desenvolvimento de sua capacidade física, intelectual e moral como ser humano, exercendo e exercitando, assim, a sua cidadania.

O princípio da igualdade não pode ser realizado sem que seja assegurado a todos o direito à educação, sem que seja deferido a todos a oportunidade de que, através deste direito constitucionalmente protegido, se transformem e sejam reconhecidos como cidadãos, preparando-se para a vida civil e política, para o trabalho e para o reconhecimento de seu valor como pessoa.

Sem o processo educativo, o indivíduo não está apto a participar do pacto social, a escolher quais bens e direitos lhe convém, uma vez que não alcança a sua emancipação.

Há necessidade de que haja um equacionamento de toda a organização das instituições, tratadas na obra de Ricoeur (tais como família, comunidade e sociedade), pois, havendo desequilíbrio entre as mesmas, não haverá um equilíbrio social.

Da necessidade de instituições justas, que permitam uma perspectiva de vida boa com e para com o outro, extraí-se a necessidade de conjunção entre pessoa e comunidade; sem tal entrosamento, não se pode alcançar o avanço almejado, haja vista que as políticas públicas devem estar atreladas de algum modo a convicções que cercam a percepção da pessoa, da comunidade e da condição de ser humano.

Vive-se uma época de individualismo e consumismo exacerbado, que só fazem recrudescer as desigualdades sociais e a violência em todas as suas formas. Esses fenômenos constituem-se sério desafio para o jurista, que necessita refletir sobre a necessidade de mudanças, especialmente no que pertine à educação.

As políticas educacionais são essenciais à manutenção da igualdade equitativa de oportunidades e consideradas como elemento propiciador do acesso aos bens primários, já que proporcionam a implementação dos planos de um ser racional, tornando-o capaz de estabelecer suas preferências e opções pessoais, bem como o entendimento de quando é conveniente mudá-las.

A falta ou deficiência do processo educacional impede que os atores sociais percebam com a devida lucidez a justiça de suas decisões, trazendo instabilidade para a sociedade e prejuízos ao convívio comunitário e familiar, pois só faz recrudescer a desigualdade latente no país, impedindo que as partes possam efetuar suas escolhas num momento hipotético de paridade, numa posição inicial equitativa.

Na concepção do filósofo John Rawls (RAWLS, 2000), sem uma instrução ampla sobre os aspectos básicos do governo democrático a todos os cidadãos, e sem um público informado a respeito dos problemas urgentes, as decisões políticas e sociais essenciais não podem ser tomadas, já que, embora existam líderes políticos sensatos que desejem realizar mudanças e reformas prudentes, não podem convencer um público mal informado, sem a educação necessária para tanto.

A prestação de uma educação de qualidade resulta em uma sociedade justa, com redução da marginalidade e das desigualdades sociais, proporcionando, assim, a distribuição do bem comum, motivo pelo qual o Estado deve garantir a educação como forma de proporcionar o pleno desenvolvimento da personalidade humana. Daí a importância do manejo das ações afirmativas, no intuito de corrigir as desigualdades, influenciando-se, assim, no processo de distribuição dos direitos numa sociedade que não oferece condições igualitárias aos seus pactuantes.

A educação deve capacitar todas as pessoas, de modo a participarem efetivamente de uma sociedade livre; deve favorecer o discernimento, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos; e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz, de acordo com o Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais.

Além disso, o preparo para o exercício da cidadania é um aspecto do direito à educação, na medida em que o exercício dos direitos referentes à cidadania está interligado com a efetiva participação social, mais um motivo pelo qual, deve ser dada a devida atenção às questões constitucionais básicas, como o acesso à educação, fundamental para o desenvolvimento da pessoa humana.

A educação “*educa os cidadãos para o uso da razão pública e seu valor de justiça política*” (RAWLS, 2000, p. 290), já que a concepção de justiça supõe a existência de cidadãos com uma moral formada de maneira correta, apropriada.

É necessário garantir a educação a todos, e a partir daí construir uma sociedade bem ordenada, onde os representantes do povo são preparados para realizarem a distribuição do bem comum de forma justa, e os cidadãos são bem instruídos sobre seus direitos e deveres.

Temos que, ‘acesso à educação’, nos termos constitucionalmente postos, não significa apenas ingresso, mas, garantia de oferta contínua, permanente, por parte do Estado, da família e da sociedade, que deve propiciar condições para a permanência e conclusão do ensino de todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, estejam eles na denominada ‘idade escolar’ ou não, sejam pobres ou abastados prodígios ou portadores de necessidades especiais, haja vista a necessidade de garantir-se também a educação àqueles que, na época oportuna, não puderam usufruí-la.

A educação é fundamental para que os benefícios sociais garantam, de fato, uma qualidade de vida digna a todos os cidadãos. A falta ou deficiência do processo educacional impede que os atores sociais percebam com a devida lucidez a justiça de suas decisões, trazendo instabilidade para a sociedade, uma vez que, a inexistência de uma educação de qualidade e acessível a todos só faz recrudescer a desigualdade latente no país.

Todos devem ter alcance aos recursos disponíveis para o ato de educar-se, ou seja, para o desenvolvimento de sua capacidade física, intelectual e moral como ser humano, exercendo e exercitando, assim, a sua cidadania; a educação transforma a pessoa em cidadão, preparando-a para os atos da vida civil e política, a qualifica para o labor, e fortalece a sua dignidade.

Ademais, nos dizeres de SOUZA (2010, p. 5), “*não há Estado Democrático de Direito sem a existência de sistema educacional que permita a adequada formação do povo*”.

O princípio da igualdade não pode ser realizado sem que seja assegurado a todos o direito à educação, pois, sem o processo educativo, o indivíduo não está apto a participar do pacto social, ou seja, não possui condições de escolher quais bens e direitos lhe convém, uma vez que não alcança a sua emancipação.

Sublinhe-se, em complementação, que, a educação caracteriza-se como serviço público essencial não privativo, devendo-se recordar que, o próprio Supremo Tribunal Federal entende que os serviços de educação – sejam eles prestados de forma pública ou particular – são ‘serviços públicos não privativos’, podendo ser desenvolvidos pelo setor privado independentemente de concessão, permissão ou autorização⁴.

Constituindo-se o direito à educação num serviço público, de rigor reconhecer-se que, o Estado está obrigado a realizá-lo – não excluindo a realização através de particulares –, através de prestações positivas, com qualidade, donde o cabimento de ações afirmativas com vistas à garantia de concretização do direito, eis que, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu princípios que deverão ser obedecidos pelos entes federados quanto ao desenvolvimento da educação, bem como estabeleceu os direitos e garantias fundamentais, incluindo-se a educação, que continua a requerer maior atenção dos atores políticos do país.

Ademais, o próprio Supremo Tribunal Federal reputa a educação como ‘necessidade vital’, afirmando encontrar-se a mesma dentre aqueles direitos que asseguram a existência digna do ser humano⁵, requerendo, pois, satisfação imediata.

Por se tratar de necessidade vital, ou seja, indispensável à vida, a educação não pode esperar, devendo ser satisfeita de forma plena e imediata, sob pena de não mais servir ao escopo pretendido; de ver-se perecer a vida do direito.

Há, *in casu*, prejuízo irreparável ao processo de formação da pessoa, cujos danos decorrentes do acesso pretérito podem nunca vir a serem mitigados.

Daí o posicionamento dos tribunais pela negativa de reconhecimento da reserva do possível invocada pelo Poder Público, dando pela concessão de tutelas de urgência para o fim de garantia de vagas em creches e pré-escolas, exemplificativamente.

⁴ ADI 1.007, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 31-8-2005, Plenário, *DJ* de 24-2-2006. No mesmo sentido: ADI 1.042, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 12-8-2009, Plenário, *DJE* de 6-11-2009.

⁵ ADC 8-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-10-1999, Plenário, *DJ* de 4-4-2003. No mesmo sentido: ADI 2.551-MC-QO, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 2-4-2003, Plenário, *DJ* de 20-4-2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 23 jan. 2013.

Difícil e tormentosa é a questão acerca da efetivação dos direitos sociais, sendo considerada por alguns como uma indevida interferência do Estado, conquanto correspondam a obrigações positivas deste e da sociedade.

MENDES et al (ob. cit., p. 711) prossegue esclarecendo, ainda, que, os direitos sociais demandam “medidas redutoras de desigualdades”, igualação, ou seja:

dependendo quase que exclusivamente de investimentos estatais, até porque a solidariedade não é algo que se possa impor a mentes e corações egoístas, por tudo isso, o grande problema para a efetivação desses direitos reside mesmo é na escassez de recursos para viabilizá-los – o chamado limite do financeiramente possível –, perversamente mais reduzidos onde maior é a sua necessidade, ou seja, naqueles países absolutamente pobres, subdesenvolvidos ou em desenvolvimento.

Muitos juristas se insurgem, assim, contra a entronização da reserva do possível como limite fático à concretização dos direitos sociais. Defende-se, em harmonia a tal posicionamento, que, é possível estabelecer prioridades entre as diversas metas a atingir, racionalizando a sua utilização (MENDES et al., 2008, p. 711).

Como o direito social constitucional à educação está regrado na Constituição Federal, não tendo sido, ainda, porém, implementado da forma como desejada pelo legislador originário, reputamos que, as normas constitucionais atinentes ao direito educacional estão dentre aquelas denominadas programáticas, ou seja, que carecem de um certo tempo para serem realizadas, dependendo de ações concretas dos entes federativos neste sentido.

Nesse diapasão, as normas relativas à educação existentes no texto constitucional invocam a classificação da Constituição Federal como nominal. Nesse sentido, SARLET et al (2012, p. 58) afirma:

Constituições nominais são aquelas que embora sejam juridicamente válidas carecem de eficácia e efetividade, pois a dinâmica do processo político e social não está adaptada às suas normas. Tais constituições, contudo, possuem uma função educativa, pois aspira a se transformar, no futuro, em uma constituição normativa.

De fato, SARLET afirma que, segundo Karl Loewenstein, tais constituições se comparam a “*uma roupa guardada no armário a espera do crescimento do corpo*”, da mesma forma que a educação preconizada pela Lei Fundamental se afigura na atualidade.

Relembre-se, por oportuno, que, a questão da concretização do direito à educação já foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADI 1.698).

A ação foi proposta em 1997 pelo PT, PC do B e PDT, visando ao reconhecimento da inação do poder público em relação às disposições constantes dos artigos 6º, 23, V, 208, I e 214, I, da Constituição Federal.

A ação foi julgada improcedente por maioria de votos em fevereiro de 2010, vencido o Min. Marco Aurélio, que dava pela procedência da ação.

A decisão exarada nos autos da ADI 1.698, da relatoria da Min. Carmem Lucia, restou assim ementada:

Ação direta de inconstitucionalidade por omissão em relação ao disposto nos arts. 6º, 23, V; 208, I; e 214, I, da Constituição da República. Alegada inércia atribuída ao Presidente da República para erradicar o analfabetismo no País e para implementar o ensino fundamental obrigatório e gratuito a todos os brasileiros. Dados do recenseamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística demonstram redução do índice da população analfabeta, complementado pelo aumento da escolaridade de jovens e adultos. Ausência de omissão por parte do chefe do Poder Executivo Federal em razão do elevado número de programas governamentais para a área de **educação**. A edição da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da **Educação** Nacional) e da Lei 10.172/2001 (Aprova o Plano Nacional de **Educação**) demonstra atuação do Poder Público dando cumprimento à Constituição. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão improcedente." (ADI 1.698, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 25-2-2010, Plenário, DJE de 16-4-2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigo.asp#ctx1>>. Acesso em: 23 jan. 2013).

Anote-se que, durante o curso da ADI foi expedido ofício ao Ministério da Educação, para que prestasse informações acerca dos fatos narrados na inicial, as quais foram assim resumidas pelo órgão:

Parecer 498/97/CAC/CONJUR/MEC. Interessado: Partido dos Trabalhadores – PT e Outros. Assunto: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.698. Constituição Federal. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/96. Lei nº 9.424/96. Educação Nacional. Ensino Fundamental. Instituição de políticas educacionais voltadas para o ensino básico, visando a erradicação do analfabetismo, alcançando além da clientela em idade escolar aqueles que estão acima da idade. Inexistência de inconstitucionalidade por omissão. (Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 23 jan. 2013).

Mercê das considerações expedidas e de políticas públicas implementadas pelo Executivo após a propositura da ação de controle de constitucionalidade, entendeu-se – por maioria dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal – que, a ação deveria ser julgada improcedente, haja vista que o direito à educação estaria sendo paulatinamente

concretizado. Nos termos do julgamento procedido na ADI 1.698, não teria havido, portanto, omissão e inércia do governo na área da educação.

Os ministros do Supremo Tribunal Federal, à exceção do Ministro Marco Aurélio, entenderam que, conquanto ainda houvesse muito a ser realizado no campo da educação, afim de que o Brasil alcançasse um nível educacional adequado e erradicasse o analfabetismo, muito vinha sendo feito, tanto no âmbito Legislativo quanto Executivo, com a criação de programas educacionais e de erradicação do analfabetismo, abertura de vagas e construção e instalação de escolas.

A argumentação vertida na peça inicial, de que o governo da época, representado pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso e seu Ministro de Estado da Educação, Paulo Renato Souza, teriam se omitido em garantir educação de qualidade e erradicar o analfabetismo, nos termos do quanto estabelecido pela lei fundamental, requerendo a adoção de medidas aptas a sanar tal deficiência, no prazo de 30 dias, restou, assim, olvidada.

A própria afirmação da relatora, de que o Brasil não ostenta nível educacional adequado, já estaria, porém, a reclamar procedência à ação, ainda que não para a implementação de medidas concretas em 30 dias.

Não basta afirmar que muito tem sido feito se este “muito” sequer se mostra suficiente para alcançar o patamar da medianidade. Fingir que o Brasil está alcançando ‘nível educacional adequado’ é pretender que, nos próximos anos a questão da educação não seria motivo de preocupação; é afetar uma virtude que não se possui.

O suposto esforço dos poderes legislativo e executivo, invocados pela Ministra relatora como argumentos de seu convencimento também desconvenem. Foram citadas, nesse sentido, a edição da Lei n. 9.394/96 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e do Decreto n. 6.093/2007, que reorganizou o programa Brasil Alfabetizado, visando à universalização da alfabetização de jovens e adultos de 15 anos ou mais, bem como a Emenda Constitucional n. 53/2006, que criou o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), com o objetivo de proporcionar a elevação e uma nova distribuição dos investimentos em educação.

Ora, conquanto as políticas situadas tenham contribuído para a alteração dos índices nacionais e regionais, a verdade é que, eles não conduziram às mudanças

necessárias para a concretização do direito à educação, cuja oferta ainda vem sendo furtada a grande parcela da população.

Ao proferir o seu voto, o Ministro Gilmar Mendes defendeu que, conquanto o Tribunal não entendesse satisfatórios os índices apresentados, o voto da Ministra relatora teria demonstrado que, os percentuais mínimos estariam sendo cumpridos, reconhecendo, assim, a existência do que os alemães denominam “*Annäherungslehre*” (doutrina da aproximação), ou seja, que as políticas brasileiras de educação estariam direcionadas ao objetivo de aproximar o país do ideal.

Segundo o ministro, o Supremo poderia vir a formar um novo juízo se, no futuro, a política não se definisse neste sentido e fossem descumpridos os percentuais mínimos constitucionalmente previstos para a educação.

O Ministro Marco Aurélio presidiu o único voto discordante proferido na ADI 1.698:

[...] os passos na educação são curtos. [...]. É fato que estamos ainda a engatinhar no campo da educação [...], se o STF disser que não há inconstitucionalidade por omissão, estaremos sinalizando que tudo se está fazendo para aumentar a qualidade da educação, quando é notório que há esforços muito aquém do desejável para erradicar o analfabetismo no país.

Consta da notícia do julgamento veiculada no sítio do Supremo Tribunal Federal o seguinte:

No entender do ministro Marco Aurélio, “o piso constitucionalmente previsto não basta. É preciso fazer mais”. O ministro concluiu o seu voto, afirmando: “O piso mínimo minimorum não me conduz a assentar que não há omissão do Poder Público. Por isso, julgo procedente a ação, de iniciativa de partidos voltados para o lado social” (Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 23 jan. 2013).

A razão estaria com o Ministro vencido; é preciso fazer muito mais e agora, reconhecendo a omissão do poder público e obrigando-o à tomada de medidas para a alteração de tal quadro com a máxima urgência.

CONCLUSÕES

O direito à educação está constitucionalmente contextualizado como direito social, sendo reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como direito social básico. Trata-se, pois, não somente de direito fundamental a ser concretizado através de prestações positivas do Estado, que deverá assegurar a sua fruição, mas de direito fundamentalíssimo, sem o qual a própria dignidade da pessoa humana resta prejudicada ante o inequívoco prejuízo à formação de sua identidade e exercício da cidadania.

A educação, como um direito fundamental de caráter social ocupa posição privilegiada no ordenamento jurídico, já que pertence a todos os cidadãos, mas deve priorizar categorias de pessoas que se encontram numa mesma posição de hipossuficiência, e realiza-se por meio de políticas públicas ou programas de ação governamental; além disso, a educação vincula a todos os poderes públicos, que devem adotar medidas e o máximo dos recursos disponíveis para a sua satisfação, reconhecendo-se o direito à educação como um direito social fundamental.

Ademais, segundo posicionamento exarado pela mais alta corte do país, trata-se de serviço público não privativo, essencial, devendo serem tomadas todas as medidas necessárias à sua realização, constituindo-se ônus de toda a sociedade colaborar nesta empreita.

A educação serviria, ainda, como meio de realização para fundamentos da República como a dignidade da pessoa humana, a cidadania, os valores sociais do trabalho, e o pluralismo político, condição que pode ser extraída da leitura atenta do artigo 205 da lei fundamental, como se buscou demonstrar, motivo pelo qual, ficaria evidente a impossibilidade de se subestimar sua importância.

Como necessidade vital do ser humano, a educação encontrar-se-ia dentre aqueles direitos que asseguram a existência digna do ser humano, requerendo, pois, satisfação, plena e imediata.

Vagas em creches e pré-escolas podem ser asseguradas, inclusive em local próximo ao da residência da família e até mesmo em período integral, através de ações judiciais. A oposição pelo poder público da reserva do possível é rechaçada pelo Judiciário que, procedendo a interpretação do texto constitucional e de normas legais como o Estatuto da Criança e do Adolescente, reconhece o acesso à educação como um direito de aplicabilidade imediata.

As ações afirmativas são, pois, meio idôneo para assegurar a fruição do direito fundamental à educação.

A possibilidade de acionamento do Judiciário para que este assegure vagas em creches e pré-escolas a crianças de zero a cinco anos de idade, bem como a instituição do sistema de cotas, para a admissão de grupos desfavorecidos nas instituições de ensino superior são exemplos da aplicação da teoria de John Rawls no campo do direito à educação.

Porém, mais do que a aplicação direta de sua teoria das ações afirmativas, forçoso reconhecer que, a asseguarção do próprio direito à educação – de qualidade – é necessária a fim de assegurar a igualdade apregoada no primeiro princípio de justiça enunciado pelo filósofo, estando a Constituição Federal alinhada com os ensinamentos do abalizado pensador, confirmando suas premissas.

Conclui-se, pois, que, a doutrina do filósofo Paul Ricoeur pode e deve ser utilizada e louvada nos problemas relacionados à educação, sendo o seu estudo importante fonte de argumentos para aquelas ações que necessitem melhor argumentação filosófica-jurídica.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zigmunt. *Vidas desperdiçadas*. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). “Constituição da República Federativa do Brasil”. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 23 jan. 2013.

CUSCIANO, Dalton Tria. *O tempo do processo: os processos judiciais envolvendo a educação no Poder Judiciário de Minas Gerais*. Dissertação de mestrado apresentada à Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas. Orientador: Luciana Gross Siqueira Cunha. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/8896/Dissertacao%20Dalton%20FINAL%20JANEIRO%202012.pdf?sequence=2>>. Acesso em 22 jan. 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

PEREIRA E SILVA, Reinaldo. *Reflexões sobre a pré- compreensão Constitucional: A Dignidade da Pessoa Humana como condição de possibilidade de sentido*. Revista Sequência, n° 50, p. 189-223, jul. 2005. Disponível em <periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/download/.../13816>. Acesso em 23 jan. 2013.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes. Tradução de A. Pisetta e L. Esteves.

RICOEUR, Paul. *From Bioethics to Biolaw, De l'éthique au biodroit*. Copenhague: Universidade de Copenhague, 1996.

_____. *O Justo*. vol. 1. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012a.

_____. *Vivo até a morte: seguido de Fragmentos*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012b.

SILVA, Floriano Vaz Corrêa da. *Direito Constitucional do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1977 apud CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional*. 14ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

SOUZA, Motauri Ciocchetti de. *Direito Educacional*. São Paulo: Verbatim, 2010.